



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 165/2026

Autoria: Raquel Rocha de Oliveira Silva

Caldas Novas, GO, 03/08/2026

Institui o Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua no Município de Caldas Novas, estabelece diretrizes para o seu funcionamento e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caldas Novas, o Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua, com a finalidade precípua de identificar, registrar e acompanhar as pessoas em situação de vulnerabilidade extrema e vivência nas ruas, com vistas à formulação, ao planejamento e à aplicação de políticas públicas intersetoriais e eficazes de atendimento.

Art. 2º O Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua tem como objetivos e diretrizes: I - permitir o mapeamento contínuo do perfil socioeconômico, histórico familiar, de saúde e de trabalho da população em situação de rua no Município;

II - promover e facilitar o acesso universal aos serviços públicos de saúde, assistência social, segurança alimentar, moradia e cidadania;

III - subsidiar o planejamento e a execução de políticas públicas que visem ao estabelecimento de condições de trabalho decente, geração de emprego e apoio à qualificação profissional;

IV - promover o atendimento humanizado e universalizado, com atenção especial à busca da inserção comunitária e prioridade em políticas habitacionais do Município;

V - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a igualdade de oportunidades e a não discriminação.

Art. 3º O Cadastro poderá conter, respeitando a dignidade da pessoa humana e a legislação federal de proteção de dados pessoais:

I - dados de identificação civil e, com o consentimento livre e esclarecido do indivíduo, registro fotográfico ou biométrico;

II - localizações de permanência recorrente no território do Município e informações sobre o tempo de permanência nas ruas;

III - histórico de atendimentos na rede municipal de assistência social e de saúde;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: V0VLR0IK-IQWK9YGC - Gerado em 03/08/2026 - 14:40:12



IV - identificação de inscrição prévia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

V - informações sobre vulnerabilidades específicas, garantindo o respeito às diferenças de raça, origem, gênero, idade e religião, com atenção especial às pessoas com deficiência, com comorbidades e às famílias com crianças;

VI - antecedentes criminais ou eventuais mandados de prisão em aberto, para fins de garantia de segurança e encaminhamentos legais cabíveis aos órgãos competentes.

Art. 4º Os dados coletados pelo Cadastro Municipal serão utilizados exclusivamente para fins de formulação de políticas públicas, atendimento intersetorial e garantia de direitos. **Parágrafo único.** É expressamente vedado o uso dos dados cadastrais para fins discriminatórios, punitivos, vexatórios, de higienização social ou que contrariem os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a integração do Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua com os sistemas estaduais e federais de assistência social, saúde e segurança pública, bem como a celebrar convênios com entidades da sociedade civil organizada para otimizar a coleta e a atualização dos dados.

Art. 6º A regulamentação dos procedimentos operacionais, a definição dos órgãos técnicos responsáveis pela gestão do Cadastro, a periodicidade de atualização dos dados e a forma de integração entre as secretarias municipais ficarão a cargo do Poder Executivo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

RAQUEL ROCHA

Vereadora-MDB



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que visa instituir o **Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua** em Caldas Novas. Esta propositura alinha-se às legislações mais modernas do país.

Importante lembrar que nessa matéria, a Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 3º, como objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais.

Em consonância com a Carta Magna, a **Lei Orgânica do Município de Caldas Novas**, em seu art. 11, inciso X, impõe ao Município a competência comum de *"combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos"*.

Caldas Novas é um polo turístico de excelência. O intenso fluxo de pessoas e o crescimento urbano trazem também o desafio de lidar com populações em situação de extrema vulnerabilidade. Dessa forma, há a efetiva necessidade de que o Poder Público (em todas as esferas) atue de todas as formas possíveis para garantir o mínimo existencial, a moradia, o trabalho decente e a saúde dessas pessoas.

Revela-se impossível formular políticas públicas habitacionais, de assistência social ou de reinserção profissional eficientes sem um diagnóstico preciso. O cadastro proposto é uma ferramenta de **gestão estratégica e humanizada**, livre de qualquer viés punitivo ou de "higienização social".

Ao prever a coleta de dados de forma interseccional, respeitando recortes de caráter objetivo pessoal, permitindo o cruzamento de informações com o CadÚnico e outros sistemas estaduais e federais.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal e da legalidade, o projeto foi rigorosamente elaborado para respeitar a independência e a harmonia entre os Poderes.

Ciente de que o art. 46, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser de iniciativa privativa do Poder Executivo a estruturação e o estabelecimento de atribuições para os órgãos da

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: V0VLR0IK-IQWK9YGC - Gerado em 03/08/2026 - 14:40:12



Administração Pública, **a presente proposta atua exclusivamente na fixação de diretrizes gerais da política pública.**

O art. 6º do projeto, por sua vez, autoriza e delega ao Chefe do Executivo a regulamentação administrativa da matéria, não criando despesas desprovidas de previsão ou estruturas obrigatórias, o que afasta o risco de veto por vício de iniciativa.

Pela urgência e elevado interesse social e humanitário da matéria, rogo aos nobres pares a análise, discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

RAQUEL ROCHA

Vereadora-MDB

